



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019367-92.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALINE LUZIA CORREIA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0019367-92.2024.8.26.0996 – Pres. Prudente

Agravante: Aline Luzia Correia da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Aline Tabuchi da Silva

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.073

Agravo em execução. Comutação de pena com base no Decreto n.º 11.846/23. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Aline Luzia Correia da Silva contra a r. decisão (fls. 459/460) que, nos autos n.º 0003555-78.2022.8.26.0996, indeferiu comutação da pena, com fundamento no Decreto n.º 11.846/23.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos, visto que está presa desde 30 de setembro de 2021 e, portanto, até 25 de dezembro de 2023, já cumpriu mais de um quarto da pena. Aduz, ainda, que não há notícia de falta grave nos doze meses anteriores. Requer, assim, a concessão da comutação de penas (fls. 1/7).

Respondido o recurso (fls. 467/469) e mantida a r. decisão (fl. 471), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 479/481).

É o relatório.

Primeiramente, como bem destacado pelo douto Procurador Geral da Justiça, a i. defesa, equivocadamente, considerou a fração de um quarto sobre a

reprimenda até a data de 25 de dezembro de 2023.

Neste sentido, aliás, é o que prevê o art. 3.º, § 1.º, do Decreto n.º 11.846/23:

“Art. 3º Concede-se a **comutação da pena remanescente**, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.” (grifo meu)

No mais, verifica-se que a agravante teve a falta grave reconhecida porque nos dias 22, 24 e 25 de dezembro de 2023 não permaneceu no endereço declarado durante o horário determinado em diferentes momentos (fls. 399/400), portanto, nos doze meses contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. Neste sentido:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos **doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.**” (grifo meu)

Correta, portanto, a decisão que indeferiu a comutação da pena.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator